



**PARECER Nº 01 /2019**

**DA COMISSÃO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA sobre o Projeto de Lei nº 426/2019, que: "dispõe sobre extinção da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 192 e dá outras providências".**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATORIA: Deputado Valdelino Barcelos**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Transportes e Mobilidade Urbana, Projeto de Lei nº 426/2019, que: "dispõe sobre extinção da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992 e dá outras providências".

A proposição determina em seu artigo 1º a extinção da DFTrans, autarquia inicialmente criada pela Lei 241, de 28 de fevereiro de 1992 com o nome DMTU, que teve sua denominação alterada para DFTrans através do Decreto 23.902, de 11 de julho de 2003.

Temos no artigo 2º que as competências e atribuições da autarquia a ser extinta serão exercidas pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Distrito Federal – SEMOB, cabendo ao Poder Executivo, por meio de Decreto, regulamentar as competências e estabelecer a estrutura administrativa e organizacional.

Já o artigo 3º dispõe que o pessoal, materiais, acervo patrimonial, recursos orçamentários e financeiros, cargos e funções comissionadas da DFTrans deverão passar para a SEMOB.

Do mesmo modo, o artigo posterior orienta que os acordos, ajustes, compromissos ou quaisquer obrigações assumidas pela DFTrans, terão sua titularidade transferida para o DF, que a exercerá por intermédio da SEMOB, desde que existentes até a data de entrada desta Lei em vigor.

Outrossim, os cargos vinculados à Carreira de Atividades em Transportes Urbanos criados pela Lei nº 835, de 28 de dezembro de 1994, serão redistribuídos para o quadro de pessoal efetivo da SEMOB, nos moldes da LC 840, de 23 de dezembro de 2011.

O artigo 6º trata de alterações no artigo 3º, 11, 45 e 49 na Lei 4.011, de 12 de setembro de 2007, a qual dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

Pelo texto constante do artigo 7º, temos que qualquer caso omissivo deverá ser resolvido por meio de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Os demais artigos versam sobre revogações e vigência.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Na justificação, em síntese, o Propositor alega que o projeto busca melhorar os aspectos relacionados com a Governança do sistema e aprimoramento na bilhetagem automática, que tem sido objeto de críticas por parte da população e alvo de fraudes que causam prejuízo ao erário e à qualidade dos serviços prestados.

O presente Projeto de Lei foi lido 15/05/2019 e tramitará em regime de urgência com base no artigo 73 de nossa Lei Orgânica.

De acordo com o Regimento Interno a presente proposição terá seu mérito apreciado na Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, em mérito e admissibilidade na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e, será analisado sua admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, foi apresentada 01 (uma) emenda ao Projeto de Lei em epígrafe, esta de autoria do Nobre Deputado Martins Machado.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em tela será analisada quanto ao mérito, conforme previsão no art. 69-D, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa de Leis, que inclui entre as competências da Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, analisar, e quando necessário, emitir parecer sobre o mérito da seguinte matéria:

- a) relacionadas direta ou indiretamente aos transportes público, coletivo e individual, privado, de frete e de carga;*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos

CTMU  
PL N° 426/2019  
Folha N° 15



Preliminarmente, destacamos que o mérito da matéria será examinado unicamente no que tange à conveniência e oportunidade, nos limites da temática abrangida por esse colegiado e sua relevância social.

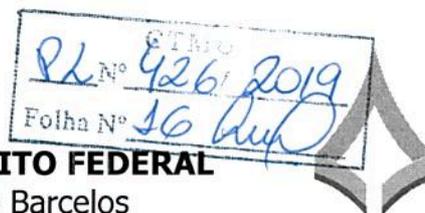
Ficam excluídos da apreciação aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação da iniciativa, bem como avaliar sua adequação orçamentária e financeira por serem atribuições, respectivamente, da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças. Isso ocorre em face do artigo 62, do nosso Regimento Interno, que veda a qualquer Comissão se manifestar sobre matéria fora de sua competência.

Em suma, a proposição busca proporcionar melhor gestão dos serviços prestados ao usuário, e ganhos significativos de eficiência e controle com reformulação dos procedimentos atinentes ao Sistema de Bilhetagem Automática do STPC/DF, para proteção ao erário e interesse público. E de que forma isso ocorrerá?

Com a extinção do DFTrans, tudo será transferido para a SEMOB. Nenhum prejuízo ocorrerá, do mesmo modo restará assegurado a manutenção dos direitos e garantidas individuais dos servidores.

Todos os contratos em vigor serão respeitados e cumpridos, portanto, não incidindo qualquer argumentação relacionada a perda de direitos ou qualquer prejuízo financeiro ou descumprimento de qualquer obrigação por ventura assumida.

Sobre a alteração trazida na Lei 4.011, de 2007, interessante citar que agora a SEMOB terá atribuições mínimas, ou seja, um rol exemplificativo, o que leva



a crer em uma melhora efetiva dos serviços prestados, porque se juntará com o art. 4º da Lei já citada que dispõe sobre o desempenho das funções da entidade gestora, aprimorando a Lei. Entre as atribuições mínimas está a fiscalização, avaliação e monitoramento do desempenho, por meio de metas estabelecidas e o combate ao transporte ilegal de passageiros.

Preocupados em gerar maior eficiência, o Executivo propôs ficar a cargo do Banco de Brasília – BRB todo o cadastro, confecção, distribuição, comercialização e processamento de créditos do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA, devendo repassar os valores devidos de forma individualizada aos delegatários do serviço de transporte público coletivo.

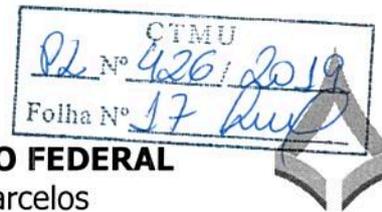
Os aspectos técnicos presentes no contrato que será celebrado entre os delegatários estará sujeito à concordância prévia da SEMOB. Do mesmo modo, os recursos tecnológicos utilizados por estes, em todos os modais, deverão possuir interoperabilidade com os utilizados pelo BRB.

A emenda aditiva apresentada pelo Nobre Deputado Martins Machado visa aperfeiçoar a proposição apresentada, no sentido de estipular as competências do Conselho de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – CTPC/DF.

Devemos ressaltar que as competências do CTPC estão dispostas no artigo 2º do Decreto nº 9.269, de 18 de fevereiro de 1986, a qual se remete a apreciar e opinar sobre as matérias previstas na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



Como esta emenda veio a acrescentar um rol maior de competências ao já previstos na Lei, este motivo se mostra suficiente devendo a mesma ser acatada.

Por todos os argumentos levantados, temos a convicção que a proposta é oportuna e conveniente para a sociedade.

Diante do exposto, exclusivamente no mérito, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 426, de 2019, no âmbito desta Comissão de Transporte e Mobilidade Urbana, na forma da emenda nº 01 apresentada.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2019.

  
Deputado **VALDELINO BARCELOS**  
PP